Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7950/2017
PROTOCOLO	: 1800579
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ILZA MATEUS DE SOUZA 2. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERESSADA	: TAVARES & SOARES LTDA EPP.
ADVOGADOS	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/MS 1.263/2018) E CERILO CASANTA CALEGARO NETO (OAB/MS N. 9.988).
VALOR	: R$ 1.896.401,34
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA:CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – RESSALVA.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, emitida em substituição ao contrato, e da sua execução financeira uma vez obedecidos os regramentos legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964), bem como as normas estabelecidas por esta Corte de Contas, vigentes à época, ressalvada na regularidade da execução a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, cuja despesa foi corretamente processada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** da **Nota de Empenho nº 77/2017**, emitida pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** em favor da empresa de pequeno porte **Tavares & Soares Ltda**., em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016, uma vez obedecidos os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93; e da **execução financeira** da Nota de Empenho nº 77/2017, uma vez ter sido a despesa corretamente processada, em acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, em especial o conteúdo dos artigos 60 a 64; com **ressalva** pela ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 77/2017, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 4/2016, julgado regular por esta Corte em sede do TC 1391/2017, por meio do Acórdão 02-602/2019.

A contratação teve por escopo adquirir gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, com valor no importe de R$1.896.401,34 (um milhão oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), e sagrou-se vencedora a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*

Por meio do Ofício nº 1830/2017 a então Secretária Municipal de Educação, enviou os documentos pertinentes à formalização do empenho e, posteriormente, a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, também ex-Secretária Municipal de Educação, encaminhou a documentação referente à execução financeira (f. 69).

Os autos seguiram para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou os responsáveis para regularização da instrução processual, o que foi reiterado por determinação deste Relator, sendo que as respostas vieram por meio dos ofícios acostados à f. 62 e 209.

Em conclusão, a análise técnica de toda a documentação foi pelo atendimento aos regramentos internos e externos, na formalização e execução da Nota de Empenho 77/2017, restando sanadas as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos e também indicadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 2121/20 de f. 196.

O *parquet*, todavia, manteve seu posicionamento no sentido da irregularidade da formalização da Nota de Empenho em tela e também da sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 468/2022 de f. 233.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Está em apreciação a contratação pública realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, para fins de aquisição de gêneros alimentícios a compor a merenda escolar, cuja fase inicial do certame – *Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016*, conforme se extrai do Acórdão 02-602/2019 (TC 1391/2017).

A adesão à Ata de Registro de Preços citada se deu por meio da emissão da Nota de Empenho nº 77/2017, em favor da empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, no valor de R$1.896.401,34 (um milhão oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), em substituição ao instrumento contratual.

Em que pese o posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas, de que a substituição do termo de contrato por outro instrumento só pode ocorrer nos casos especificados no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, para compra com entrega imediata e integral, dos quais não resultem obrigações futuras, há que se ressaltar que a contratação em objeto se deu por meio de emissão de Nota de Empenho em adesão à Ata de Registro de Preços, portanto – e também por conta de sua natureza – a contratação se dá de forma imediata, atendendo ao comando do dispositivo em comento.

Nesse sentido, inclusive, a defesa apresentada pela Sra. Ilza Mateus de Souza, em resposta às intimações levadas a termo nos autos, alegando a existência de decisões nesta Corte que consideraram correta a substituição da formalização do termo de contrato pela Nota de Empenho em casos assemelhados e, inclusive, pertinentes ao mesmo certame (f. 209).

Registro que o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito do Município de Campo Grande à época e igualmente intimado para se manifestar, restou silente, tendo sido declarada sua revelia nos autos (f. 226).

Em reanálise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação reiterou a utilização da nota de empenho em desconformidade com a previsão legal e também a divergência entre o valor total das ordens de pagamento e o valor das notas fiscais, que ultrapassaram o total empenhado, porém, concluiu que os argumentos apresentados pela Ordenadora devem ser considerados (ANA 10833/2021 – f. 228).

O Ministério Público de Contas, entretanto, manteve seu posicionamento anterior e acrescentou que o silêncio do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal caracteriza a desídia do gestor, devendo ambos, Ordenadora e ex-Prefeito serem responsabilizados pelos atos que afrontam princípios constitucionais, inclusive, propugnando pela aplicação de multas e recomendações, nos termos do Parecer nº 468/2022 de f. 233.

Neste aspecto, entendo que a afronta ao dispositivo legal não existiu e, via de consequência, não há que se falar em sanção aos responsáveis.

No que tange à execução financeira, do que consta nos autos, a mesma se apresenta da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO 77/17	-	R$1.896.401,34
VALOR LIQUIDADO	-	R$1.896.401,34[1]
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$1.896.401,34

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 64 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada de forma tempestiva, de acordo com as orientações da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme bem apontado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, registro que não há nos autos cópia do Termo de Encerramento do Contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contrariando parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, pautado nas informações prestadas pelo núcleo técnico e com fundamento nos artigos 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, bem como no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 **VOTO:**

I – Para que seja declara a **REGULARIDADE** na formalização da *Nota de Empenho nº 77/2017*, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016, uma vez obedecidos os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da execução financeira da *Nota de Empenho nº 77/2017*, uma vez ter sido a despesa corretamente processada, em acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, em especial o conteúdo dos artigos 60 a 64; **com ressalva** pela ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

[1] Total das Notas Fiscais Eletrônicas, após subtraídos os valores das Notas Fiscais de nº 59691 e 59985, conforme planilha do item 2 da análise técnica de f. 228.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a regularidade com ressalva da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/ARN/dssm